



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.017598/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.855 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/06/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo, devendo ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

MULTA. CONFISCO. SÚMULA CARF N. 2.

Não se toma conhecimento da alegação de caráter confiscatório da multa, eis que verificar a eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo. Observância da Súmula CARF nº 2

AGRAVAMENTO DA MULTA. DOLO, FRAUDE OU MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO PELA AUTORIDADE LANÇADORA.

Comprovada a existência dos elementos caracterizadores das circunstâncias agravantes no cometimento, pelo contribuinte, do ato tipificado como infração, deve ser mantido o agravamento da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Wilderson Botto (suplente convocado)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória. A infração foi assim descrita:

“Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a", e alterações posteriores e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea “a”.” (Fundamento Legal 59).

De acordo com o relatório fiscal:

A empresa deixou de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais a seu serviço, infringindo o art. 30, inc. I, alínea "a", e alterações posteriores da Lei 8212, de 24/07/91, e, art. 4, "caput" da Lei 10666, de 08/05/2003, e do art. 216, inc. I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social ~ RPS, 2. Havendo interesse em contestar o débito, deverá ser apresentada defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao recebimento dessa autuação, que poderá ser protocolizada na Eqprof, ala B, na Rua da Bahia, nº 888, 5º andar - Centro - CEP: 30160-011 - Belo Horizonte/MG.aprovado pelo Decreto 3048, de 06/05/99.

Impugnação na qual a autuada alega que:

- A autuação foi fundamentada em mera planilha interna da empresa;
- O mapa de pagamento de salários apreendido retrata devolução de empréstimo feito pelos sócios à empresa
- A planilha detalha de qual setor da empresa provinham os recursos para devolução do empréstimo;
- A planilha demonstra os valores gastos pelo setor, além dos pagamentos de salários;
- Não incide contribuição sobre pagamento de empréstimos;
- A multa é confiscatória
- A multa deve ser aplicada pelo mínimo legal.

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR O CONTRIBUINTE DE ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

São segurados obrigatórios da Previdência Social os Contribuintes Individuais, inclusive transportadores autônomos, que prestem serviços de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

Os procedimentos de fiscalização impõem sejam verificados os valores contabilizados, bem como, os documentos que dão suporte a contabilização, dentre eles, os documentos de caixa.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto, as Contribuições Previdenciárias dos Contribuintes Individuais sob sua remuneração.

Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fe.

Ciência do acórdão em 02/02/2010.

Recurso Voluntário apresentado em 04/03/2010, no qual a recorrente reitera as razões da impugnação.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

Documentos	E-fl.
Relatório Fiscal	07
Aviso de recebimento (AR) do auto de infração	20
Impugnação	23
Acórdão de 1ª instância (DRJ)	85
Aviso de recebimento (AR) do acórdão	98
Recurso Voluntário (RV)	99

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e atendidos aos demais requisitos de admissibilidade, de forma que deve ser conhecido.

Mérito – Obrigações acessórias – Resultado do julgamento das obrigações principais

Quanto aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, em seu recurso voluntário a recorrente se limita a reproduzir as alegações apresentadas no processo relativo às obrigações principais (processo 15504.017601/2008-13). Desse modo, o resultado do julgamento desse processo, no qual foi mantida a exigência relacionada às contribuições devidas pelos segurados, não arrecadadas pela empresa, deve aqui ser observado.

Multa – Confisco – Valor aplicável - Agravante

No que tange especificamente à multa aplicada, a recorrente sustenta que a penalidade tem caráter confiscatório.

Entretanto, o parágrafo único do art. 142 do CTN prevê que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por essa razão, constatada a hipótese legal da aplicação da multa, a autoridade fiscal está obrigada a efetuar seu lançamento de ofício.

A previsão constitucional de vedação ao confisco é, portanto, direcionada ao legislador. Discussão quanto ao efeito confiscatório de multa legalmente prevista implicaria controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Súmula CARF nº 02, com o seguinte enunciado:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao pleito da recorrente para aplicação da multa em seu mínimo legal, verifica-se que a fiscalização entendeu cabível o agravante previsto no art. 290, II, do Decreto 3.048/1999 (ação com dolo, fraude ou má-fé). O relatório fiscal (e-fl. 8) registrou que os valores de pró-labore e remunerações a segurados não foram demonstrados na contabilidade.

De fato, novamente fazendo referência ao resultado do julgamento do processo relativo às obrigações principais, no qual o tema foi minuciosamente tratado, ficou demonstrado que a recorrente buscou ocultar os pagamentos feitos a título de pró-labore e de remuneração a segurados empregados por meio da contabilização de devolução de empréstimos (mútuos) aos sócios.

A fiscalização, por sua vez, conseguiu acesso a outros documentos da empresa, inclusive “mapa de pagamentos de salários por fora”, em relação aos quais a contribuinte pouco esclareceu.

Ao apresentar documentos inconsistentes com o alegado, sem comprovar a efetiva existência dos mútuos, a contribuinte não logrou êxito em afastar a acusação fiscal de que, dolosamente, mascarou as remunerações pagas, as contabilizando sob a forma de devolução de empréstimos fictícios. Em decorrência, não efetuou o desconto das contribuições previdenciárias relativas à parte dos segurados, descumprindo a obrigação acessória correspondente. Desse modo, cabível o agravamento da penalidade.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo